

ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEIS

LEI MUNICIPAL Nº 341 / 2017

“Dispõe sobre alteração da Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício financeiro de 2018, e contém outras providências.”

O Povo do Município de Campanário por seus representantes no Legislativo aprova, e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar os **Anexos II e II-A – Metas Fiscais (Receitas e Despesas)**, que compõem a Lei Municipal nº 336/2017 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), para compatibilização da previsão de arrecadação de receita por operações de crédito junto ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Campanário, 30 de Novembro de 2017.

MARCONDES DE OLIVEIRA E SOUZA
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 342 / 2017

“Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº. 82/1993, denominada de Código Tributário do Município de Campanário e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL de Campanário faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. A Lei Municipal nº. 82/1993, denominada Código Tributário do Município de Campanário, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24

Parágrafo primeiro – Nos casos abaixo, o imposto será devido no próprio local:

I - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviço congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

II - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados;

III - do Município onde está sendo executado o transporte;

IV - do domicílio do tomador do serviço;

V - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e semelhantes.

Parágrafo segundo - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registradas no local do domicílio do tomador do serviço”

“Art. 29

Parágrafo Primeiro - A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante de retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do imposto.

Parágrafo Segundo - Fica atribuída, em caráter supletivo do cumprimento

total da obrigação tributária, inclusive no que se refere à multa e acréscimos legais, às empresas e às entidades estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços, a responsabilidade tributária pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN -, quando devido no município, dos seus prestadores de serviços.”

“Art. 33-A - A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – é de 2% (dois por cento).

§º 1. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no ‘caput’, exceto para os serviços a que se o art. 27 desta lei.

§ 2º. É nula a lei ou ato do município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º. A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza –

ISSQN – calculado sob a égide da lei nula.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo os seus efeitos após 90 (noventa) dias da sua promulgação, de acordo com o princípio da anterioridade nonagesimal tributário.

Campanário, 30 de Novembro de 2017.

MARCONDES DE OLIVEIRA E SOUZA
Prefeito Municipal

ATOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPANÁRIO-MG, TORNA PÚBLICO, Pregão Presencial nº 001/2017 - Processo Licitatório nº 008/2017. Objeto: Registro de preço para futura e eventual contratação de ME, EPP ou equiparadas para fornecimento de Aparelhos Condicionadores de Ar. Julgamento: 14/12/2017 às 13h00min. Pregão Presencial nº 002/2017 - Processo Licitatório nº 009/2017. Objeto: Registro de preço para futuro e eventual fornecimento de 01 (um) Veículo Sedan 1.8 16v Flex (Automático). Julgamento: 14/12/2017 às 15h00min. Setor de Licitações, Telefone: (33) 3513-1100; e-mail: wesleyjardim@yahoo.com.br.